



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE**



PL 92 /2015

Em 05/02/15  
Assessoria do Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**  
**Do Sr. Deputado Renato Andrade**

**Institui diretrizes para o Programa “Longevidade em Exercício” no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Esta lei institui diretrizes para o Programa “Longevidade em Exercício” no âmbito do Distrito Federal, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos, para pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos.

**§ 1º** - O Programa será realizado, presencialmente, em equipamentos públicos, tais como: praças, quadras de esportes, Pontos de Encontros Comunitários (PEC), entre outros, compatíveis para tais finalidades.

**Art. 2º** O Programa será coordenado pelos Órgãos competentes do Poder Público do Distrito Federal, e terá como objetivos:

I – coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercícios físicos;

II – realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, combate às drogas, tabagismo e alcoolismo.

III – realizar atividades de controle periódico de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

**Art. 3º** O Programa será realizado por equipes móveis compostas pelos seguintes profissionais:

- a) Profissional de Educação Física;
- b) Fisioterapeuta;
- c) Enfermeiro ou Auxiliar de Enfermagem;

Sector Protocolo Legislativo  
Ph Nº 92 /2015  
Folha Nº 04 BIA

ASSISTENTE DE SERVIÇO 03/02/2015 15:53



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO RENATO ANDRADE**



d) Estagiários nas respectivas áreas, sempre sobre a coordenação de um profissional formado.

**Art. 4º** O Poder Executivo, por meio de seus Órgãos competentes, poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, faculdades, escolas e entidades da sociedade civil, para dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 92 / 2015  
Folha Nº 02 BIA

**JUSTIFICAÇÃO**

Segundo especialistas em geriatria, os benefícios de se exercitar são inúmeros, principalmente em se tratando da pessoa idosa, ou seja, com idade acima de 60 anos. A inatividade física é um fator de risco para o desenvolvimento de várias doenças, e exercitar-se é uma forma de prevenir a doença e também está associado ao controle de depressão, diabetes e hipertensão, evita obesidade, aumenta a massa muscular, eleva a satisfação com a vida, à sensação de bem-estar, melhora a qualidade do sono e a qualidade de vida das pessoas.

A participação do idoso em atividade física regular reflete inúmeras respostas favoráveis que contribuem para o envelhecimento saudável. O acompanhamento e a participação em um programa de exercícios regulares é uma modalidade de intervenção efetiva para reduzir e prevenir um número de declínios funcionais associados ao envelhecimento. A prática esportiva depende muito da condição física de cada um e deve ser sempre acompanhada por profissionais habilitados para este fim.

Objetivando fomentar a prática esportiva a população idosa, ofertando a oportunidade aos mesmos, principalmente aos que não tem condições de pagar por este serviço, e cumprindo um dever do Estado de formular políticas públicas com vistas a assegurar seus direitos é que apresentamos a presente proposição.

Por todo exposto, conclamo aos nobres pares a aprovação do respectivo projeto de lei.

Sala das Sessões,

de janeiro de 2015.

  
**Renato Andrade**  
Deputado Distrital - PR



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 92/2015**

**Autoria: Deputado Renato Andrade** (“*Institui diretrizes para o Programa ‘Longevidade em Exercício’ no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências*”)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, “a” e “d”), e, em análise de admissibilidade, também na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 11/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 92 / 2015  
Folha Nº 03 BIA